

Proposta de Resolução

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação de Título de Especialista e de Especialista Profissional Farmacêutico e sobre normas e procedimentos para seu registro

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica do Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g” “l” e “m”, da norma assinalada;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea “p”, do artigo 6º., da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº. 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando o Decreto nº. 20.377, de 08 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº. 85.878, de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;
Considerando a Resolução CFF 561, de 27 de julho de 2012, que alterou a Resolução CFF 444 de 27 de abril de 2006;
Considerando a nova resolução das especialidades

Considerando a necessidade de regulamentar o título de especialista profissional farmacêutico, para efeito de registro do certificado na carteira profissional nos Conselhos Regionais de Farmácia;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o título de especialista profissional farmacêutico e o respectivo registro, por meio dos Conselhos Regionais de Farmácia, aos profissionais farmacêuticos inscritos, nos termos que estabelece a presente Resolução.

Parágrafo único: As especialidades farmacêuticas reconhecidas pelo CFF estão publicadas em Resolução específica da referida entidade, podendo outras especialidades serem reconhecidas pelo CFF.

Art. 2º - O título de especialista é concedido ao farmacêutico egresso de curso de pós-graduação *Lato sensu*, especialização, ofertado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC. O título de especialista profissional é concedido ao farmacêutico egresso de curso reconhecido pelo CFF ou de título emitido por Sociedade ou Associação Profissional credenciada no CFF.

Art. 3º - Caberão aos Conselhos Regionais, o recebimento e o exame dos documentos probatórios, assim como os registros dos títulos de especialista ou de especialista profissional.

Parágrafo Único - O Farmacêutico encaminhará requerimento ao Presidente do CRF onde estiver inscrito, instruído com cópia autenticada do certificado.

Art. 4º - Os Conselhos Regionais deverão registrar o título de especialista seguido pela área de especialidade.

Parágrafo Único - O Título de especialista garante, além da qualificação profissional para atuar em determinada área, o caráter acadêmico pertinente ao certificado fornecido por Instituição Ensino Superior credenciada pelo MEC.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais deverão registrar o título de especialista profissional seguido pela área de especialidade.

§ 1º - O Título de especialista profissional não possui caráter acadêmico.

§ 2º - Para o registro a que se refere o *caput* deverá ser apresentado um dos seguintes documentos:

- I. Certificado ou declaração de especialista profissional emitido por Sociedade/Associação Profissional credenciada pelo Conselho Federal de Farmácia;
- II. Certificado de especialista profissional obtido após conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia;

Art. 6º - O Conselho Regional de Farmácia, após a análise da documentação apresentada e constatada a sua autenticidade, dará parecer conclusivo sobre o registro do título de especialista ou de especialista profissional.

Parágrafo Único - Após autorização para o registro do título de Especialista ou Especialista Profissional, o Conselho Regional de Farmácia procederá ao devido registro, fazendo-o constar na Carteira de Identidade Profissional.

Art. 7º - Ao indeferimento do registro do título de Especialista ou de Especialista Profissional caberá recurso ao Conselho Federal de Farmácia, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência.

Art. 8º - O reconhecimento dos títulos de especialista ou de especialista profissional para fins de contratação, seja por processo seletivo ou concurso público de provas e títulos, fica a critério do respectivo contratante.

Parágrafo Único – Caso o edital seja omissivo, é facultado ao contratante consultar o Conselho Federal de Farmácia para reconhecimento do título.

TÍTULO I

CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE/ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 9º - A Sociedade ou Associação Profissional, para solicitar o credenciamento no Conselho Federal de Farmácia, deverá cumprir os requisitos determinados abaixo:

- I. Apresentar estatuto devidamente registrado;

- II. Comprovar a natureza científica da Sociedade ou Associação Profissional;
- III. Constar em seu estatuto as normas e critérios para concessão de título de especialista profissional;
- IV. Utilizar mais de um instrumento para a concessão do título, que permita avaliar a competência profissional do candidato na área;
- V. Exigir que os candidatos comprovem atuação na área de, no mínimo, dois anos para concessão do título;
- VI. Comprovar a publicação de material de referência na área de atuação da Sociedade ou Associação Profissional;
- VII. Realizar reuniões/ encontros ou congressos pertinentes para a discussão da área.

Art. 10 - O credenciamento de que trata o artigo 9º terá prazo de validade de cinco anos.

Art. 11 - O Processo será analisado pela Comissão de Ensino do Conselho Federal de Farmácia, que emitirá parecer o qual deverá ser ratificado pelo seu Plenário.

Parágrafo Único - Caso o Plenário do Conselho Federal de Farmácia não ratifique o parecer da Comissão de Ensino, o mesmo deverá motivadamente justificar.

TÍTULO II

RECONHECIMENTO DE CURSO PELO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 12 – O reconhecimento do curso junto ao CFF significa a habilitação do mesmo para que os certificados por ele expedidos sejam aceitos nos CRFs para efeito de registro do Título de Especialista Profissional.

Art. 13 – As Instituições responsáveis pela oferta dos cursos de especialização profissional deverão encaminhar os Projetos Pedagógicos de Cursos ao Conselho Federal de Farmácia, os quais serão avaliados pela Comissão de Ensino do CFF.

§ 1º - A solicitação de reconhecimento é exclusiva para o curso e localidade de oferecimento;

§ 2º - Os projetos pedagógicos dos Cursos de Especialização Profissional deverão conter os itens descritos no Anexo A desta Resolução;

§ 3º - O processo de reconhecimento do curso de especialização profissional somente iniciará após o pagamento de taxa de administração ao CFF, a qual deverá ser paga no ato do requerimento;

§ 4º - Fica instituída a taxa de administração para reconhecimento de curso de especialização profissional em Farmácia, para vistoria e exame das condições destes, fixando o seu valor e aprovado em reunião Plenária do CFF;

§ 5º - Além do valor da taxa de administração, a entidade solicitante deverá arcar com as despesas de estada dos avaliadores que realizarão a análise das condições do curso;

§ 6º - Se, por ação ou omissão da entidade solicitante, houver necessidade de segunda visita, as despesas relativas serão de sua responsabilidade;

§ 7º- O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo terá prazo de validade de 3 (três) anos;

§ 8º- A renovação de reconhecimento, conforme disposto no parágrafo anterior, necessitará de nova solicitação.

Art. 14 - O registro na carteira profissional, do título de especialista profissional, fica assegurado aos alunos ingressantes na vigência do reconhecimento do curso pelo CFF.

CAPÍTULO I

DAS ENTIDADES

Art. 15 – As entidades abaixo relacionadas poderão solicitar o reconhecimento dos cursos de especialização profissional:

- I. Conselhos Regionais de Farmácia;
- II. Associações, sociedades farmacêuticas e institutos que congreguem farmacêuticos;
- III. Entidades nacionais ou estrangeiras que reúnam farmacêuticos.

IV. Instituição de Ensino Superior;

§ 1º - O Conselho Federal de Farmácia poderá reconhecer curso de especialização profissional de entidades que não congregam farmacêuticos, para as áreas não privativas do farmacêutico;

§ 2º - Entidades não previstas neste artigo poderão ser aceitas, a critério da Comissão de Ensino do Conselho Federal de Farmácia.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS

Art. 16 - Os cursos de especialização profissional poderão ser reconhecidos pelo CFF, observados os seguintes critérios:

- I. Carga horária mínima de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas;
- II. Carga horária mínima de 80% (oitenta por cento) da carga horária total, atribuída à concentração específica da especialidade;
- III. Carga horária prática mínima de 30% (trinta por cento) da carga horária atribuída à concentração específica da especialidade;
- IV. Trabalho de conclusão de curso com horas para elaboração não incluídas nas 450 (quatrocentas e cinquenta) horas.

Art. 17 – O presidente do Conselho Federal de Farmácia, quando da solicitação para reconhecimento do curso, designará dois avaliadores, que visitarão o local por período de dois dias, observando que:

- I - Um avaliador será farmacêutico e professor universitário; o outro será farmacêutico com expertise na área de conhecimento do curso, não sendo obrigatório o exercício do magistério;
- II – Os avaliadores designados não poderão residir no Estado sede do curso em processo de avaliação;
- III - Os avaliadores emitirão relatório detalhado da visita de avaliação;

Art. 18 - O relatório dos avaliadores será analisado pela Comissão de Ensino do Conselho Federal de Farmácia, que emitirá parecer, o qual deverá ser ratificado pelo seu Plenário.

Parágrafo Único - Caso o Plenário do Conselho Federal de Farmácia não ratifique o parecer da Comissão de Ensino, o mesmo deverá motivadamente justificar.

Art. 19 - As entidades de que trata o artigo 15, além dos documentos já mencionados nesta resolução, deverão apresentar os abaixo relacionados:

I - Cópia do Estatuto ou Regimento registrado em cartório, em que conste, entre suas finalidades, a atividade requerida;

II - Cópia de convênio ou documento que comprove a existência de infraestrutura e equipamentos necessários à oferta do curso, quando for o caso.

Art. 20 - É obrigatória a inclusão de conteúdos de Deontologia, Ética e Legislação, relacionados aos cursos de especialização profissional e ministrados exclusivamente por farmacêutico.

Art. 21 - Qualquer modificação no projeto pedagógico do curso reconhecido ou na coordenação do mesmo deverá ser encaminhada ao Conselho Federal de Farmácia, com a justificativa para a reavaliação pela Comissão de Ensino.

Parágrafo Único - A critério da Comissão de Ensino do Conselho Federal de Farmácia, poderá ser solicitada uma nova visita do avaliador.

Art. 22 - A entidade responsável pelo curso de especialização profissional expedirá certificado para os alunos que obtiverem 75% de presença mínima e aprovação em todos os módulos ou disciplinas e no trabalho de conclusão de curso, de acordo com o seu sistema de avaliação.

§ 1º - O certificado de conclusão de curso de especialização profissional deve conter, no mínimo, os dados estabelecidos no ANEXO B desta Resolução.

§ 2º - O certificado de conclusão de curso de especialização profissional deve ser registrado na própria entidade que o tenha expedido.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O não cumprimento ao disposto nesta Resolução implica na nulidade do reconhecimento do curso de especialização ou do credenciamento da Sociedade ou Entidade Profissional.

Art. 24- Os casos omissos ou que confrontem com os dispositivos desta Resolução serão decididos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 25- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções nº 419/2004, 444/2006 e 561/2012 do Conselho Federal de Farmácia e demais disposições em contrário.

ANEXO A

ITENS OBRIGATÓRIOS DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO

II INFORMAÇÕES GERAIS

- a) Nome da entidade que oferecerá o curso;
- b) Denominação do curso;
- c) Especialidade reconhecida pelo CFF;
- d) Endereço;
- e) Justificativa do Curso;
- f) Objetivos do Curso;
- g) Cronograma do Curso.

II NOME DO COORDENADOR DO CURSO

- a) O coordenador do curso será responsável pelas atividades didáticas e administrativas, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes;
- b) Para os cursos de especialização profissional nas áreas privativas, o coordenador será, obrigatoriamente, farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia;
- c) O coordenador terá, no mínimo, o título de especialista.

III CARACTERIZAÇÃO DO CURSO

- a) Período de realização (dia, mês e ano de início e término);
- b) Período de inscrição (dia, mês e ano);
- c) Período de seleção (dia, mês e ano);
- d) Critérios de seleção (prova, *curriculum vitae* e/ou entrevista);
- e) Número de vagas por turma não poderá ser superior a 40 (quarenta);
- f) Público alvo e requisitos para inscrição;
- g) Relação professor/aluno para aulas práticas. As aulas práticas ministradas no curso terão, no máximo, a relação de um professor para cada 20 (vinte) alunos.

IV ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CURSO

a) Matriz curricular e especificações das cargas horárias

b) Parte Teórica e Prática

- Ementa, objetivos, conteúdo programático, bibliografia e carga horária de cada componente curricular;
- Detalhamento da(s) metodologia(s) de ensino-aprendizagem;
- Professor responsável por cada unidade;
- Critérios de avaliação do desempenho do aluno no curso;
- Carga horária da supervisão e forma de desenvolvimento da parte prática;
- Especificação detalhada de como o curso possibilitará a prática dos seus alunos e de que forma as ações serão desenvolvidas;
- Cópias dos convênios dos locais onde será realizada a parte prática.

c) Trabalho de Conclusão de Curso

- Definição do caráter e dos tipos de trabalho aceitos;
- Carga horária da orientação;
- Professores orientadores.

VDADOS RELATIVOS AO CORPO DOCENTE E AO COORDENADOR

- a) Corpo docente composto por professores com expertise na área do curso;
- b) Curriculum vitae dos professores, coordenador e supervisores do curso, com descrição detalhada da experiência profissional de cada um;
- c) Comprovação da graduação e do maior título da pós-graduação dos professores, coordenador e supervisores;
- d) Os farmacêuticos que compõem o corpo docente deverão estar inscritos e quites com a tesouraria do Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, comprovado por meio de ofício expedido pelo CRF;
- e) Para curso de especialização profissional na área privativa, o número de docentes não farmacêuticos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento);
- f) Cada orientador/supervisor será responsável, no máximo, por 10 alunos.

VIPROPOSTA PEDAGÓGICA

- a) A carga horária do curso deverá ser distribuída ao longo de, no mínimo, 1 (um) ano;
- b) O cronograma de atividades do curso deve prever as horas de aula, horas de orientação, supervisão e práticas;
- c) O conteúdo programático deve estar adequado à especialidade requerida e à carga horária estipulada nesta Resolução;
- d) Os objetivos do curso devem estar claramente explicitados e coerentes com a especialidade requerida;
- e) As atividades práticas devem ser compatíveis com a especialidade requerida. Por prática entende-se produção e sistematização de conhecimentos associados a ações em ambientes apropriados à especialidade proposta e supervisões dessas ações;
- f) A supervisão da prática deve ser realizada com carga horária e periodicidade compatíveis com a área de especialização, com as atividades que estão sendo executadas e necessidades do aluno;
- g) A orientação do trabalho de conclusão de curso deve ser realizada com carga horária e periodicidade compatíveis com a área de especialização e necessidade do aluno.

VI CONDIÇÕES FÍSICAS E DE INSTALAÇÃO

- a) Adequação das salas de aulas aos melhores padrões de iluminação, climatização e ausência de ruídos;
- b) Biblioteca com títulos adequados à especialidade requerida, admitindo-se convênios comprovados com bibliotecas de outras instituições;
- c) Acesso a bases de dados;
- d) Laboratório de informática;
- e) Presença de equipamentos necessários e compatíveis com o projeto do curso.

ANEXO B

FRENTE DO CERTIFICADO

CERTIFICADO

Certificamos que _____concluiu o Curso de Especialização Profissional em _____, realizado no período de _____.

Local, data e assinatura dos responsáveis e do profissional concluinte.

VERSO DO CERTIFICADO

Nome da Instituição que ofereceu o curso de especialização profissional.

Número do acórdão emitido pelo Conselho Federal de Farmácia.

Relação dos componentes curriculares e trabalho de conclusão decurso	Carga horária dos componentes curriculares e trabalho de conclusão decurso	Período de oferecimento dos componentes curriculares	Professores e suas respectivas titulações	Notas obtidas nos componentes curriculares e no trabalho de conclusão decurso
--	--	--	---	---

CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO _____